



Processo n.: 785.262
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Órgão: Câmara Municipal de Pains
Exercício: 2008
Responsável: José Geraldo de Castro – Presidente do Legislativo

I – Do processo de prestação de contas

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do ex-Chefe do Legislativo de Pains, Sr. José Geraldo de Castro, relativa ao exercício de 2008.

Tendo como referência o escopo de análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas a este Tribunal pelos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, referentes ao citado exercício, no exame inicial de fls. 37, 40 e 42, foi apontada a seguinte ocorrência:

- **Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e/ou aos demais integrantes da Mesa da Câmara Municipal, sem amparo em Ato Normativo**
- **O valor do subsídio recebido pelo Presidente e/ou pelos demais integrantes da Mesa da Câmara foi superior ao Ato Normativo Próprio ou ao estabelecido em outras Normas Municipais.**

Diante da falha apontada, em 22/05/2014 o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator determinou a abertura de vista dos autos ao ex-Presidente da Câmara de Pains, Sr. José Geraldo de Castro, para que apresentasse as alegações que entendesse pertinente acerca do fato apontado no relatório técnico, conforme despacho de fl. 45.

Em face da referida determinação o Sr. José Geraldo de Castro trouxe aos autos a defesa de fls. 48 a 51, tendo o processo sido encaminhado a esta Coordenadoria em 07/07/2014 para análise das justificativas apresentadas, nos termos da determinação de fl. 45.

II – Do exame do apontamento efetuado

Com base no exame inicial de fls. 37, 40 e 42 e nas alegações do Defendente, fls. 48 a 51, verificou-se que:

- Do apontamento técnico

Foi efetuado pagamento de subsídio diferenciado ao Presidente e/ou aos demais integrantes da Mesa da Câmara Municipal, sem amparo em Ato Normativo



- O valor do subsídio recebido pelo Presidente e/ou pelos demais integrantes da Mesa da Câmara foi superior ao Ato Normativo Próprio ou ao estabelecido em outras Normas Municipais.

Foi apontado que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara no exercício de 2008, foi superior ao fixado na Lei nº 951/2004 (fixadora dos subsídios) e nas Portarias nº 01/2006, 01/2007 e 02/2008.

– Dos argumentos do Defendente

Alega que os valores que lhe foram pagos tinham amparo legal.

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 08/90 (fls. 50/51) previa que o Presidente faria jus à uma verba de representação, conforme disposto no parágrafo primeiro do art. 94:

“A verba de representação do Presidente da Câmara corresponderá a 2/3 (dois terços) dos seus subsídios.

Verificando os valores pagos, vê-se que foram aquém do legalmente permitido.

Diante do exposto, o Defendente solicita o acolhimento das alegações, julgando regulares os subsídios percebidos.

– Do exame dos argumentos do Defendente

Analisaram-se as alegações da defesa e verificou-se que as mesmas não são suficientes para sanar a irregularidade apontada no exame inicial, haja vista que desde a Emenda Constitucional nº 19/1998, o detentor de mandato eletivo será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme dispõe o art. 39, § 4º da CF/88.

Ressalta-se que o art. 1º da Lei nº 951/2004, estabelece:

Art. 1º - Ficam fixados, em parcela única, os subsídios dos Vereadores do Município de Pains – MG, para a legislatura 2005 a 2008, nos termos abaixo, vedado o pagamento de reuniões extraordinárias bem como o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória (gratificação, adicional, abono, prêmio):

I – Do Presidente da Câmara	R\$1.490,00
II – Dos Vereadores	R\$1.180,00

Conforme ficou demonstrado neste estudo, as justificativas apresentadas pelo defendente foram devidamente examinadas, não sanando a irregularidade apontada nas fls. 37, 40 e 42, referente ao valor do subsídio recebido pelo



Presidente da Câmara, que foi superior ao fixado no Ato Normativo próprio ou em outras Normas Municipais.

Diante da evidência consumada nos autos quanto ao recebimento a maior a título de subsídio pelo Presidente da Câmara e de que os argumentos dele trazidos ao processo em epígrafe não foram suficientes para sanar ou reformar a irregularidade apontada, fls. 37, 40 e 42, este Órgão Técnico entende pela manutenção do apontamento constante da peça inicial.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade das contas, nos termos do inciso III, “c” do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica deste Tribunal.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 48, III, “c”:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

À consideração superior.

4ª CFM/DCEM, 03 de junho de 2015

Mariângela de Paiva Viana
Analista de Controle Externo
TC 1635-4